

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 30657265/2026 - SAP.LCT

Joinville, 25 de agosto de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE RADIOGRAFIA DIGITAL FIXO

IMPUGNANTE: FUTURE MEDICAL LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **FUTURE MEDICAL LTDA** (documento SEI nº 29639889), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 137/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90137/2026, do tipo Menor Preço Unitário, para a Aquisição de Aparelhos de Radiografia Digital fixo.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 27 de maio de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

No tocante a representatividade, a empresa atende o disposto no subitem 11.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **FUTURE MEDICAL LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Requer a revisão de especificações técnicas, especialmente quanto à potência mínima do gerador, às especificações do detector digital, à capacidade de carga da mesa, ao sistema de bloqueio/desbloqueio do tampo e à exigência de processador.

Solicita esclarecimentos acerca das características exigidas para o monitor “grau médico”.

Ao final, requer a reabertura dos prazos do certame e a disponibilização das respostas e decisões nos meios oficiais.

IV - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **FUTURE MEDICAL LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa

atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **FUTURE MEDICAL LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a nos manifestar.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira solicitou análise técnica quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Memorando SEI nº 29639893/2026 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 29 de maio de 2026, a área técnica da Secretaria da Saúde solicitou a suspensão do presente processo licitatório, por meio do Memorando SEI Nº 29665577/2026 - SES.UCO.ACM, assinado pelo Gerente, Sr. Ivosney Joao Leite Bueno e pela Diretora Executiva, Srª Jocelita Cardozo Colagrande, bem como, em 29 de julho de 2026, se manifestou acerca da presente Impugnação, através do Memorando SEI Nº 29738785/2026 - SES.UCO.ACM, assinado pelo Gerente, Sr. Ivosney João Leite Bueno, pela Srª Alessandra Araújo Mirando e pela Srª Driele Ayres da Silveira, conforme transcreve-se a seguir:

Memorando SEI Nº 29665577/2026 - SES.UCO.ACM

Em atenção aos Memorandos SEI nº 29635357, 29639893, 29644259, 29651843 e 29659314, considerando a importância dos apontamentos constantes nas manifestações da empresas, solicitamos a suspensão do presente processo licitatório devido ao prazo necessário para análise e manifestação da equipe técnica.

Memorando SEI Nº 29738785/2026 - SES.UCO.ACM

Em atenção ao documento SEI nº 29639893, segue manifestação desta unidade acerca da impugnação apresentada pela empresa Future Medical Ltda (SEI nº 29639889).

Em resumo, a impugnante alega que o edital deve ser alterado, pelos seguintes motivos:

III - Da exigência de gerador mínimo de 63 kW

(...)

Respeitosamente, solicita-se a revisão da exigência de potência mínima do gerador para 50 kW, mantendo-se a corrente mínima de operação de 630 mA, considerando as características técnicas e a eficiência operacional dos modernos sistemas digitais DR.

A presente solicitação possui fundamento técnico, operacional e energético, não implicando qualquer prejuízo à qualidade diagnóstica, à segurança do paciente ou à rotina clínica da instituição.

Após análise técnica detalhada do pedido, manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pleito, mantendo-se integralmente a exigência mínima de 63 kW para a potência nominal do gerador.

A definição da potência em 63 kW não se trata de restrição injustificada de mercado, mas sim de um requisito assistencial estratégico e de segurança diagnóstica planejado para a rotina de Urgência e Emergência das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) deste Município. As UPAs lidam diariamente com demandas imediatas e perfis antropométricos imprevisíveis, incluindo um histórico volumoso e crescente de pacientes acometidos por obesidade mórbida ou de grande porte. A experiência técnica e prática acumulada por esta pasta com equipamentos limitados a 50 kW demonstrou insuficiência técnica em exames de estruturas anatômicas mais densas.

Para atravessar tecidos de grande espessura, geradores de 50 kW são forçados a estender o tempo de exposição. Essa compensação técnica gera imagens com alta taxa de ruído e baixo contraste, além de propiciar

artefatos de movimento (imagem borrada) pela agitação ou respiração do paciente. Consequentemente, há a necessidade frequente de repetição de exames, submetendo o paciente a doses duplas e desnecessárias de radiação ionizante.

Um gerador de 63 kW, por sua vez, dispõe de reserva de potência suficiente para emitir um feixe de alta penetração em milissegundos, garantindo exames nítidos e instantâneos, vitais para tomadas de decisão ágeis em casos de urgência/ emergência.

Ademais, a pesquisa de mercado realizada constatou que a potência de 63 kW (ou superior) é amplamente comercializada e oferecida em linha de produção padrão por múltiplos fabricantes de primeira linha do mercado nacional e internacional. Assim, resta plenamente assegurada a ampla competitividade do certame, atendendo perfeitamente ao art. 40, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do exposto, em prol da segurança radiológica dos pacientes e da precisão diagnóstica imediata na rede de urgência, mantém-se inalterado o subitem 4.2 do Termo de Referência.

IV - Da necessidade de adequação das especificações do detector digital

1. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA DO PIXEL PITCH

(...)

Respeitosamente, solicita-se a revisão da especificação referente ao tamanho do pixel (pixel pitch), para permitir detectores digitais com tamanho de pixel de até 150 µm ou menor.

(...)

3. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TAMANHO DO DETECTOR PARA 43 x 43 cm

Solicita-se ainda a revisão da especificação referente à área ativa do detector, para permitir detectores no formato 43 x 43 cm.

O detector 43 x 43 cm é atualmente considerado padrão internacional em sistemas DR fixos de alta performance, proporcionando maior versatilidade operacional e melhor cobertura anatômica.

Manifesta-se pela adequação do subitem 9.6 do Termo de Referência via Errata. A reavaliação da área de detecção ativa fundamenta-se na dinâmica assistencial das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), caracterizadas pelo fluxo ininterrupto de exames de urgência em pacientes graves e com perfis antropométricos de grande porte (obesidade mórbida).

Esclarece-se, inicialmente, que a dimensão anteriormente exigida (34 X 42 cm) se mostrava satisfatória e alinhada aos padrões funcionais de atendimento para a rotina radiológica geral. Contudo, as Unidades de Pronto Atendimento do Município já operam rotineiramente com detectores de dimensão 42 X 42 cm, padrão que se consolidou como ideal para a agilidade dos plantões.

A exigência de uma área ativa útil de detecção com dimensão mínima de 41 X 41 cm traz ganhos operacionais e clínicos:

1- Inexistência de Corte Anatômico: Garante a cobertura radiográfica integral de estruturas densas e volumosas (como tórax, abdômen e bacia em pacientes altos e obesos) em um único disparo, eliminando a necessidade de refazer exames e evitando a exposição do paciente a doses duplicadas de radiação ionizante.

2- Agilidade Assistencial e Mitigação de Riscos de Queda: A dimensão de 41 X 41 cm ou superior elimina a necessidade de o técnico de radiologia ter que tirar o detector da gaveta (bucky) e rotacionar fisicamente para alternar a orientação da imagem (sentido retrato/paisagem). Isso acelera o fluxo de atendimento na urgência e reduz drasticamente o risco de quedas e avarias nos detectores digitais sem fio.

Para afastar qualquer risco de limitação de mercado ou desclassificação indevida decorrente de pequenas variações de borda/chassi entre os modelos de 43 X 43 cm comumente utilizados pelos fabricantes (cujas áreas ativas úteis variam entre 41,8 cm e 43 cm), a Administração Pública fixará a especificação mínima em 41 X 41 cm.

Essa atualização aperfeiçoa o padrão assistencial exigido, ao mesmo tempo em que preserva a ampla competitividade do certame, visto que, conforme já exposto, é uma medida amplamente disponível no mercado.

Desta forma, o subitem 9.6 do Termo de Referência será retificado via

Errata, passando a constar com a seguinte redação definitiva:

Onde se lê:

9.6 Área de detecção ativa, no mínimo **34 x 42 cm;**

Leia-se:

9.6 Área de detecção ativa de, no mínimo, **41 x 41 cm;**

2 - A empresa solicita que a exigência seja restringida para o máximo de 150 µm. Ocorre que fixar o limite em 175 µm permite que o Município atenda perfeitamente aos requisitos de resolução de imagem para a rotina de urgência e, simultaneamente, abarque um número significativamente maior de fabricantes e tecnologias disponíveis no mercado nacional. Acolher o pleito de redução para 150 µm atuaria em sentido contrário ao interesse público, restringindo indevidamente a competitividade do certame e direcionando a disputa, o que é vedado pelo art. 40, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, para preservar a máxima disputa de preços e garantir a ampla participação de marcas, mantêm-se os parâmetros originais, que se mostram perfeitamente equilibrados.

V - Da necessidade de ampliação da capacidade da mesa para 250 kg

(...)

Respeitosamente, sugere-se a revisão do requisito referente à capacidade mínima de carga da mesa radiográfica, de forma a considerar equipamentos com capacidade estrutural mínima de 250 kg.

A presente solicitação não possui caráter restritivo ou de direcionamento, mas visa ampliar a segurança operacional, a durabilidade do equipamento e a adequação às atuais demandas clínicas da radiologia hospitalar moderna.

Embora uma capacidade de carga superior (como 250 kg ou 300 kg) represente um cenário ideal sob a ótica estritamente estrutural, a Administração Pública deve balizar suas escolhas pelo Princípio da Proporcionalidade. Elevar o patamar mínimo para 250 kg restringiria severamente o universo de participantes, desclassificando múltiplos fabricantes consolidados que operam com o padrão regulatório de mercado, o que violaria o caráter competitivo do certame.

Do ponto de vista essencialmente assistencial e operacional de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA), pacientes acometidos por obesidade severa ou mórbida (com peso superior a 200 kg) frequentemente apresentam limitações graves de mobilidade e transferência. Forçá-los ao posicionamento deitados sobre a mesa radiográfica, além de muitas vezes ser inviável fisicamente, impõe riscos ergonômicos aos servidores e de segurança ao próprio paciente (risco de quedas). Para garantir o acolhimento seguro desse perfil de paciente nas UPAs do município, quando se faz essencial a realização do exame, este é realizado diretamente no leito ou maca de transporte utilizando chassis digitais.

Assim, o requisito técnico mostra-se perfeitamente equilibrado no binômio ampliação da competitividade e viabilidade operacional assistencial, pois garante o atendimento seguro da imensa maioria da população flutuante das UPAs, preserva a ampla competitividade entre as marcas do setor e resguarda os cofres públicos contra especificações excessivas que inflacionariam o preço do objeto.

Diante do exposto, indefere-se o pleito, mantendo-se inalterado o requisito editalício.

VI- Do sistema de bloqueio/desbloqueio do tampo da mesa

(...)

Todavia, informamos que o equipamento por nós ofertado incorpora tecnologia mais atual, na qual o acionamento dos freios eletromagnéticos ocorre por sensor, em substituição ao pedal. Tal solução tecnológica apresenta vantagens relevantes, tais como: • Redução do risco de falhas mecânicas, como rompimento de cabos ou desgaste do pedal; • Diminuição dos custos de manutenção; • Maior facilidade de higienização e assepsia do ambiente de exames; • Modernização e aprimoramento operacional do

equipamento.

Acerca de tal questionamento, inicialmente expõe-se que o acionamento por pedal é um padrão amplamente utilizado no mercado. No entanto, não se verifica prejuízo técnico ao aceitar equipamentos com sensor, visto que, ao final, ambos atendem plenamente às necessidades assistenciais das unidades de saúde. Dessa forma, opta-se por incluir esta opção no edital com o claro objetivo de ampliação da competitividade.

Portanto, o subitem correspondente do Termo de Referência será retificado via Errata, passando a constar com a seguinte redação final:

No descritivo do item:

Onde se lê:

7.4 Deve possuir pedais na base da mesa para bloqueio/desbloqueio do tampo;

Leia-se:

7.4 Deve possuir sistema para bloqueio/desbloqueio do tampo com acionamento por meio de pedal na base ou através de sensores.

VII- Da exigência restritiva de processador

(...)

O desempenho operacional do sistema deve ser aferido pela capacidade de processamento efetiva do software DR e não por nomenclatura comercial específica.

Esta Secretaria Municipal da Saúde, após consulta e manifestação formal da Unidade de Governança e Contratações de TIC da Secretaria de Administração e Planejamento (conforme documento SEI nº 30097720), manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA** do pleito da licitante.

Restou tecnicamente esclarecido pela área de TI que o adequado funcionamento da estação de trabalho dedicada ao equipamento de radiografia digital não depende de uma marca ou arquitetura exclusiva de processador, mas sim de parâmetros objetivos de desempenho computacional que suportem o ambiente DICOM sem latências.

Desta forma, visando ampliar a ampla competitividade, garantir a isonomia e cumprir estritamente o princípio da neutralidade tecnológica, a exigência de marca nominativa (Intel) será suprimida. Aproveitando o período de suspensão do certame, o subitem 10.9.2 do Termo de Referência será retificado via Errata, passando a exigir parâmetros de desempenho neutros e universalmente verificáveis, conforme detalhado a seguir:

No descritivo do item:

Onde se lê:

10.9.2 Processador: Intel® Core™ i5 ou Intel® Core™ Ultra 5 de geração posterior a 2024;

Leia-se:

10.9.2 Processador com no mínimo 6 (seis) núcleos físicos e 12 (doze) threads, clock base igual ou superior a 2,5 GHz (ou frequência turbo igual ou superior a 4,0 GHz), com pontuação mínima de referência de 18.000 (dezoito mil) pontos no índice multithread da base de dados PassMark CPU Mark (cpubenchmark.net/cpu_list.php) ou metodologia de benchmark público equivalente, considerando-se o valor vigente na data de apresentação da proposta, o qual deverá ser comprovado mediante impressão ou captura de tela da referida base, com indicação da data de consulta, anexada à proposta, admitindo-se processador de qualquer fabricante que atenda a esses parâmetros de desempenho.

VIII- Do pedido de esclarecimento - monitor “grau médico”

O termo de referência, estabelece:

“10.5 Um (01) monitor de LCD ou LED de alta resolução ‘grau médico’.”

O edital não especifica: • luminância mínima; • resolução; • contraste; • certificação DICOM; • conformidade IEC; • aplicação diagnóstica; • exigência de calibração médica. A ausência de definição objetiva: • gera subjetividade; • compromete isonomia; • amplia risco de desclassificação arbitrária.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Solicita-se esclarecer:

1. Quais características técnicas definem o monitor como “grau médico”;
2. Se haverá exigência de certificação específica;
3. Se o monitor será destinado: • apenas à aquisição; • visualização clínica; • ou diagnóstico/laudo;
4. Se serão aceitos monitores clínicos profissionais equivalentes.

Apresentamos os seguintes esclarecimentos:

Quanto à Finalidade e Destinação do Monitor (Itens 3 e 4 do questionamento): O escopo da contratação restringe-se ao console de operação voltado para a aquisição, processamento inicial e transmissão das imagens, não havendo a exigência de uma estação diagnóstica dedicada para laudos remotos. Contudo, reforça-se que o monitor do console cumpre papéis críticos e imediatos na dinâmica assistencial e na segurança radiológica da UPA, justificando-se a exigência de qualidade profissional pelos seguintes fatores:

1 - Acompanhamento Médico em Situações de Emergência: Em casos de extrema urgência (como pacientes graves na sala de emergência), o médico assistente frequentemente precisa acompanhar o paciente de perto e em tempo real dentro do ambiente radiológico. Nestas situações críticas, onde cada segundo conta, é indispensável que a equipe médica disponha de um monitor profissional acoplado ao próprio equipamento para a visualização imediata e assertiva das imagens geradas, sem que haja atraso na conduta terapêutica de emergência.

2 - Controle de Qualidade pelo Técnico e Proteção Radiológica: O técnico de radiologia não possui uma função meramente executora; ele é o responsável legal e técnico pelo controle de qualidade primário da imagem antes de seu envio ao sistema de laudos. Um monitor de baixa resolução ou sem calibração adequada impede o técnico de avaliar com precisão fatores como contraste, ruído e posicionamento sutil de estruturas anatômicas. A ausência dessa fidelidade visual no console pode induzir o operador ao falso entendimento de que o exame ficou inadequado, gerando repetições desnecessárias de disparos. Portanto, o monitor de linha clínica profissional é uma ferramenta obrigatória para mitigar o risco de reconvocação do paciente e evitar a exposição desnecessária a doses duplicadas de radiação ionizante.

Portanto, são plenamente aceitos monitores de linha clínica profissional ou grau médico de operação, desde que atendam aos requisitos mínimos de mercado estabelecidos para essa finalidade.

Quanto às Características Técnicas e Afastamento da Subjetividade (Itens 1 e 2 do questionamento): Para afastar qualquer ambiguidade interpretativa, garantir a isonomia e comprovar que o requisito é perfeitamente comum e disponível no mercado de radiologia, esta Secretaria promoverá, via Errata, a alteração do subitem 10.5 para fixar os parâmetros objetivos mínimos do monitor, sem impor barreiras restritivas de marcas.

Desta forma, o subitem 10.5 do Termo de Referência será retificado para fins de publicação, passando a constar com a seguinte redação definitiva:

Onde se lê:

10.5 Um (01) monitor de LCD ou LED de alta resolução "grau médico", no mínimo 19 polegadas;

Leia-se:

10.5 Um (01) monitor de LCD ou LED de alta resolução, de linha clínica profissional ou grau médico de operação, com tamanho mínimo de 19 polegadas, resolução nativa mínima de 1280x1024 (ou superior), taxa de contraste estático mínima de 800:1 e capacidade de reprodução estável da curva de tons de cinza em conformidade com o padrão de imagem médica (DICOM Part 14), por meio de calibração de fábrica ou através de ajustes de software do próprio sistema de aquisição.

Razão pela qual foi realizada a suspensão do processo licitatório em 1º de junho de 2026, e por conseguinte, a Secretaria da Saúde, Unidade requisitante do presente processo, realizou as adequações necessárias junto ao Termo de Referência e demais documentos pertinentes para adequação dos descritivos.

Nesse diapasão, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante, bem como foram indicados os apontamentos acolhidos e ajustados através da promoção da Errata.

Por fim, registra-se que foi promovida a publicação da Errata do Edital (SEI nº 30654656/2026 - SAP.LCT) por meio do Aviso de Errata e Prorrogação - Pregão Eletrônico, SEI nº 30654708/2026 - SAP.LCT,

divulgada nos meios oficiais, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br, sendo de exclusiva responsabilidade do Interessado o seu acompanhamento, conforme regrado no subitem 20.11 do Instrumento Convocatório.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente procedentes as razões apresentadas pela Impugnante, razão pela qual houve a alteração do Edital de Pregão Eletrônico nº 137/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90137/2026, por meio da publicação de errata.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **FUTURE MEDICAL LTDA**, para no mérito **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta, alterando-se o Instrumento Convocatório por meio da publicação de errata.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 01/09/2026, às 11:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/09/2026, às 15:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/09/2026, às 17:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30657265** e o código CRC **FC289A39**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.051644-6

30657265v5